



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

698253, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Prefeitura de Santa Cruz de Salinas, 2004.

Parte(s): Maria Benilde de Oliveira

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 09/09/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, com as observações e determinações constantes da fundamentação, em razão da abertura de créditos suplementares no montante de R\$1.839.871,81, sem cobertura legal para o exercício, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64, podendo-se inferir que, dos créditos abertos sem cobertura legal, R\$1.584.682,56, foram executados, infringindo o art. 59 da Lei n. 4320/64. 2) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 09/09/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 698253

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Santa Cruz de Salinas

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Maria Cecília Borges

Exercício: 2004

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Santa Cruz de Salinas, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade da Sra. Maria Benilde de Oliveira, CPF 965.702.886-87, Prefeita à época, os quais submeto à apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A unidade técnica, no exame de fl. 22 a 42, apontou irregularidades que motivaram a citação da responsável acima nominada, fl. 46, que não se manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 59, embora tenha solicitado prorrogação de prazo, fl. 51.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este requereu que a unidade técnica promovesse novo estudo conclusivo acerca do repasse de recursos à Câmara, fl. 60 (frente e verso) e 63 (frente e verso) e 64.

Em atendimento, e com o intuito de embasar a emissão do parecer prévio, o Conselheiro Relator baixou os autos em diligência interna à 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, fl. 65, que refez o cálculo do repasse à Câmara, em cumprimento ao atual entendimento desta Corte de Contas, fl. 66, após a edição da Consulta n. 837614, decidida na Sessão do Pleno do dia 29/06/2011.

Novamente aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 68 a 69 (frente e verso) e 70, em face da abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal (art. 42 da Lei 4320/64).

Tendo em vista que o Município determinou apenas o percentual de 1%, na LOA, para o exercício de 2004, de limite para abertura de créditos suplementares, determinei intimar o responsável para encaminhamento a este Tribunal da referida LOA, fl. 71. Cumprida a determinação, fl. 73, a lei foi encaminhada, fl. 76 a 79, conforme certificação de fl. 81.

O Município encaminhou a referida LOA, onde consta o mesmo percentual de 1%, de limite de autorização para abertura de créditos suplementares no exercício e a Unidade Técnica ratificou sua análise de fl. 23, a qual aponta a abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.584.682,56 sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4320/64.

É o relatório.

2. Fundamentação

Contatam-se nos autos, impropriedades resultantes da análise inicial, sintetizadas à fl. 27, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se faz quanto ao repasse de recursos à Câmara e à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, que constam no escopo e foram apontados irregulares, fl. 27 do exame inicial.

Porém, em cumprimento à determinação do Relator, fl. 65, a unidade técnica procedeu a novo estudo sobre o repasse de recursos à Câmara, fl. 66, adotando novo entendimento da Casa, exarado na Consulta n. 837614, decidida na Sessão do Pleno do dia 19/06/2011, em que se passou a incluir no cálculo da receita base, o valor relativo à dedução do FUNDEF, concluindo que o repasse de recursos à Câmara Municipal continuou excedendo em 0,01% ou seja, R\$375,83.

Dessa forma, passo a seguir à análise das irregularidades que restaram mantidas.

2.1. Repasse de recursos à Câmara

Apontou-se à fl. 24, que o repasse de recursos à Câmara Municipal excedeu em 1,41% da receita base de cálculo, em desacordo com a autorização do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, introduzido pelo art. 2º da EC n. 25/00.

Porém, a Unidade Técnica refez o cálculo à fl. 66, em atenção ao despacho do Conselheiro Relator, fl. 65, adotando o novo entendimento da Casa, exarado na Consulta n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

837614, decidida na Sessão do Pleno do dia 19/06/2011, em que se passou a incluir no cálculo da receita base, o valor relativo à dedução do FUNDEF, tendo concluído, desta vez, que o repasse de recursos à Câmara Municipal continuou excedendo em 0,01% ou seja, R\$375,83.

Em que pese a conclusão da Unidade Técnica sobre o excedente de 0,01% da receita base de cálculo, no repasse à Câmara Municipal no exercício, deixo de considerar o apontamento em razão da insignificância do valor excedido.

2.2. Créditos Adicionais

Apontou-se, às fl. 23 e 24, a irregularidade acerca da **abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$1.584.682,56**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

O responsável não se manifestou nos autos, embora devidamente citado.

Análise do Relator

Em face da informação constante do SIACE/PCA de que o limite para abertura dos créditos suplementares autorizado na LOA 221/03, fl. 34, é de 1% (um por cento) das dotações orçamentárias, procedemos à intimação do responsável, fl. 71, 73 e 75, para encaminhamento da citada lei orçamentária, para certificação do referido limite de créditos suplementares.

Nestes termos, foi encaminhada cópia da mencionada LOA n. 221/03, fl. 77/79, onde se pode confirmar o limite de abertura dos créditos suplementares em 1% (um por cento) das dotações orçamentárias, nos seguintes termos:

Art. 4º - Ficam os Chefes do Poder Executivo e Legislativo, inclusive os órgãos da administração direta e indireta do município autorizados a abrir créditos adicionais suplementares aos respectivos orçamentos até o limite de 1% (Um por cento), podendo para tanto utilizar-se dos seguintes recursos:

I – Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4320/64;

II – O excesso de arrecadação efetivamente realizado durante o exercício;

III – A Reserva de contingência nos termos da Lei 4320/64.

Após exame da Lei Orçamentária Anual solicitada, constata-se que o Município estimou a receita e fixou a despesa em R\$4.100.000,00. Autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 1% das dotações orçamentárias, ou seja, em até R\$41.000,00, fl. 34.

Verifica-se, também, no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, fl. 35, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$1.880.871,81, por anulação de dotações orçamentárias, conforme autorização do art. 4º, I, prevista na LOA n. 221/03.

Levando em consideração a análise da abertura dos créditos suplementares sem cobertura legal, sob o enfoque do art. 42 da Lei n. 4320/64, tem-se que o montante aberto corresponde a R\$1.839.871,81, tendo em vista que o Orçamento, LOA n. 221/03, estimou a receita e fixou a despesa em R\$4.100.000,00 e que o Município abriu créditos suplementares no montante de R\$1.880.871,81, quando contava com autorização orçamentária de apenas R\$41.000,00 (R\$1.880.871,81 – R\$41.000,00).

No entanto, com relação ao estudo da matéria, a Primeira Câmara deste Tribunal tem adotado posicionamento no sentido de que a gestão dos recursos públicos deve ser examinada de forma sistêmica, ou seja, constatada a **abertura de créditos suplementares sem cobertura legal**, necessário que se elabore uma **análise sob a ótica da execução orçamentária**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

No caso da ausência de cobertura legal para a abertura dos créditos suplementares, procedemos ao exame da execução orçamentária com base no art. 59 da Lei n. 4320/64, e verificamos que o Município empenhou despesas acima do limite autorizado, na forma abaixo demonstrada, infringindo o art. 59 da Lei n. 4320/64:

• Crédito orçamentário (LOA).....	4.000.000,00
• (+) autorização da LOA (1%).....	41.000,00
• (-) créditos abertos por anulação.....	1.880.871,81
• Total	2.260.128,19
• Despesa empenhada	3.844.810,75
• Excesso	1.584.682,56

Assim, levando em consideração a análise da abertura dos créditos suplementares sem cobertura legal, sob o enfoque do art. 59 da Lei n. 4320/64, tem-se que o Município empenhou despesa sem cobertura legal no montante de R\$1.584.682,56, nos termos do exame elaborado pela Unidade Técnica à fl. 23 dos autos, concluindo-se, deste modo, que não houve equilíbrio na execução orçamentária tendo em vista que o Município empenhou despesas além do limite autorizado.

Nestes termos, acompanho o estudo da Unidade Técnica e considero irregular a abertura de créditos suplementares no montante de R\$ R\$1.839.871,81, sem cobertura legal para o exercício, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64, podendo-se inferir que, dos créditos abertos sem cobertura legal, R\$1.584.682,56, foram executados, infringindo o art. 59 da Lei n. 4320/64.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

A Unidade Técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,85%** da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 25;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **15,11%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 26;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 44,89% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 26, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **41,06%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,83%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 8% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 66.

3. Voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais da **Sra. Maria Benilde de Oliveira**, CPF 965.702.886-87, Prefeita de **Santa Cruz de Salinas** em **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da abertura de créditos suplementares no montante de R\$1.839.871,81, sem cobertura legal para o exercício, em desacordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64, podendo-se inferir que, dos créditos abertos sem cobertura legal, R\$1.584.682,56, foram executados, infringindo o art. 59 da Lei n. 4320/64.

Quanto ao apontamento da Unidade Técnica no sentido de que o repasse de recursos ao Legislativo excedeu em 0,01%, da receita base de cálculo, deixo de considerá-lo em face dos princípios da razoabilidade e insignificância.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Transcorrido o prazo definido no art. 350 da Res. 12/2008, sem manifestação do responsável ou mantida a rejeição das contas, após eventual interposição de pedido de reexame, encaminhe-se cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Intime-se a parte da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 também do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da citada norma regulamentar.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

MR